

Proc. 4.869/40

(20-85/41)

AG/EV

1941

VISTOS E RELATADOS os presentes autos em que consta o inquérito administrativo instaurado pelo Banco do Brasil contra o funcionário José Braz de Mendonça, acusado de haver praticado faltas graves capituladas nas letras a e f do art. 93 do Regulamento aprovado pelo dec. 54, de 12 de setembro de 1934:

A diretoria do Banco do Brasil fez instaurar inquérito administrativo para apurar faltas graves atribuídas a seu empregado José Braz de Mendonça e capituladas nas alíneas a e f do art. 93 do Regulamento aprovado pelo dec. nº 54, de 1934, e consistentes em ato de improbidade que tornou, a seu ver, o empregado incompatível com o serviço do estabelecimento, e abandono do serviço, sem causa justificada, por mais de 15 dias.

A primeira acusação é fundada na condenação do empregado, pelo Juiz da 3ª. Vara Criminal desta Capital, por crime de bigamia (fls. 8/9).

A segunda, em haver deixado de comparecer ao serviço por mais de 15 dias, em virtude da referida condenação.

Segundo está esclarecido nos autos, o acusado, destacado para servir na agência do Banco, em Aracajú, lá vivia, maritalmente, com Adiméa Adriana dos Santos.

Vindo para o Rio de Janeiro e aborrecendo-se com sua companheira, conheceu outra moça, com a qual se casou perante o Juiz da 4ª. Pretoria Cível (fls. 113).

A antiga companheira, por vingança, apresentou-se como esposa legítima do acusado exibindo uma certidão de seu casamento, realizado na Vila de Socorro (fls. 44 e 47).

O acusado contestou a legitimidade do documento exibido (fla. 44), mas o Banco obteve uma cópia fotostática do termo de casamento, no qual se vê a assinatura do acusado, reconhecida por ele próprio como verdadeira (fls. 78 e 69).

Com a documentação junta aos autos do inquérito pelo acusado, procura este provar que o casamento contraído com D. Ediméa o havia sido sem as formalidades legais, com habilitação falsa, segundo era comum na localidade do Socorro, tendo sido processado e condenado por fatos semelhantes o escrivão respectivo (fls. 86/98).

XXXXXXXXXX

Ato de improbidade, de um modo geral, pode ser considerado todo ato menos lícito, cuja prática não assente nos princípios da moral ou do direito.

A Ilustrada Procuradoria, em seu parecer de fls. 152/54, ao apreciar o conceito da probidade, não considera como improbo o bigamia.

Diz o representante da Procuradoria que funcionou nos autos que "ato de improbidade é o ato que revela desonestidade. A própria interpretação etimológica nos fornece o verdadeiro sentido da expressão, visto que "probidade" procede do latim "probus, a, um", que significa honesto".

para, mais adiante, concluir:

"nestas condições, considerando que a bigamia, não obstante ser crime, não revela desonestidade, penso que a acusação, tal como está feita, é improcedente".

Embora não se possa chegar a tanto na conceituação do ato de improbidade, apreciado lato sensu, que, como foi dito, pode ser todo ato imoral ou ilegal, cabe, entretanto examina-lo stricto sensu, com o alcance que, naturalmente, lhe quiz dar o legislador, ao considerá-lo como causa para dispensa do serviço.

É, portanto, o ato de improbidade funcional, e sómente funcional, que deve dar causa à dispensa.

E tanto assim deve ser que o legislador declarou:

"qualquer ato de improbidade que torne o empregado incompatível com o serviço do estabelecimento".

Julgou necessário, o legislador, acrescentar à expressão - "qualquer ato de improbidade", a condição - "que torne o empregado incompatível com o serviço do estabelecimento".

E note-se a ausência de "vírgula" entre a expressão - "qualquer ato de improbidade" e a condição - "que torne o empregado incompatível com o serviço do estabelecimento", e o emprego do verbo no subjuntivo, vem demonstrar esta condição, gramaticalmente analisada, uma oração incidente restritiva, entendida assim a redação:

"qualquer ato de improbidade, desde que este torne o empregado incompatível com o serviço do estabelecimento",

e não uma oração incidente explicativa, o que seria, se existisse a "vírgula" e estivesse o verbo no indicativo dando a seguinte interpretação:

"qualquer ato de improbidade, porque este torna o empregado incompatível com o serviço do estabelecimento".

Escapa, assim, o acusado à incidência na falta capitulada na alínea a do art. 93 do Regulamento aprovado pelo dec. 54.

Resta examinar o abandono de serviço. Diz a alínea f:

"abandono de serviço, sem causa justificada, por prazo superior a 15 dias".

Desse arte, não basta o abandono do serviço; é preciso que não ocorra uma causa justificada.

Dando-se o abandono e ocorrendo uma causa justificada, não fica o empregado sujeito à demissão.

Para que haja incidência, portanto, no dispositivo regulamentar, é preciso, como fartamente se tem dito, que o abandono se verifique com a vontade implicitamente demonstrada do empregado de deixar o emprego.

Implicitamente demonstrada, porque expressamente deixaria de ser falta grave para ser ato legítimo de renúncia ao emprego - pedido de demissão.

O acusado deixou de comparecer ao serviço, por mais de 15 dias, porque contra si havia um mandado de prisão. Procurou obter licença, férias, não o conseguiu. Só havia um meio de escapar à prisão, para si injusta: ausência do serviço, com causa justificada: a ameaça de prisão.

Outro não é o pensamento do ilustre representante da Procuradoria, que tão bem orientou o seu brilhante parecer no sentido de julgar isento de culpa o empregado acusado.

Conclue, porém, de forma diversa, porque, apesar de não considerar ato de improbidade o crime de bigamia, e julgar plenamente justificada a ausência do serviço por motivo de condenação, aceita uma nova causa para a dispensa: a impossibilidade do cumprimento do contrato de trabalho, por motivo de condenação.

E termina a Procuradoria o seu parecer, opinando:

- " a) - que não se conheça do inquérito, por não constituir seu objeto, falta grave prevista na lei;
- b) - que se autorize a demissão do empregado pela impossibilidade da prestação de serviços a que se obrigou no seu contrato de trabalho".

XXXXXXXXXX

Sob o ponto de vista moral não se acha suficientemente caracterizado o crime de bigamia que é imputado ao acusado, tendo em vista as irregularidades que cercaram o seu primeiro casamento.

O crime de bigamia, atribuído ao acusado, não constitui ato de improbidade que torne o empregado incompatível com o serviço do estabelecimento, como reconhece a própria Procuradoria.

Não se caracterizou o abandono do serviço exigido pela lei para a dispensa do empregado, visto que ocorreu causa justificada para a sua ausência do serviço.

A fé de ofício de fls. 106 demonstra ser o empregado ótimo funcionário, o que constitui valiosa atenuante para qualquer falta que se lhe atribua.

Embora cumprindo pena o acusado, não se justifica a ruptura do contrato de trabalho de quem já prestou ao Banco mais de 22 anos de serviço, de vez que a sua condenação, por juízo recorível, foi à pena mínima de um ano.

A pena de demissão é excessiva como punição da maior parte das faltas cometidas por empregados garantidos por estabilidade.

A falta de graduação da pena das leis trabalhistas deve ser suprida pelas decisões dos tribunais, como órgãos secundários de elaboração de leis, no justo conceito de ilustre jurista.

Si o Conselho Nacional do Trabalho, como acentua a Procuradoria, pode autorizar a demissão de empregado garantido por estabilidade diante da simples certidão de sentença condenatória, dispensando, dessa forma, as formalidades de inquérito administrativo, por julgar impraticável o cumprimento do contrato de trabalho, suprindo, assim, deficiência de lei, com muito mais razão deve intervir na aplicação da lei, para tornar mais justos e humanos os seus dispositivos, afastando-se, embora, da letra fria, para buscar no espírito, que a ditou, os verdadeiros objetivos do legislador.

E si sob tal aspecto não puder ser considerada a questão, cabe examiná-la em face da teoria dos fundamentos do direito de punir.

Si se buscar subsídios no direito penal, encontram-se, segundo as varias escolas, as finalidades da pena.

Pelo 1º grupo dos sistemas penais, que são os subjetivos, pune-se para castigar o agente criminoso. Pena punitiva.

Pelo 2º grupo, dos sistemas utilitarios ou objetivos, pune-se para intimidar. Pune-se para que o agente criminoso não reincida, e para exemplo aos demais individuos da sociedade. Pena preventiva.

Em qualquer dos grupos verifica-se que não tem cabimento, na espécie dos atos, a demissão do acusado, porque, segundo o principio universalmente aceito, ninguém deve ser punido duas vezes pela mesma falta.

Mas, dirão, as faltas imputadas são duas: crime de bigamia e abandono de serviço.

O acusado, no entanto, foi punido pela primeira, apenas.

O abandono foi consequência do crime, e a punição deste causa justificada para aquelo.

A apreciação da tese deve, porém, ser outra, porque os principios fundamentais do direito de punir da justiça trabalhista são

muito diferentes.

A pena de demissão de um empregado faltoso não tem por finalidade castigar o empregado, segundo os sistemas subjetivos, nem evitar que ele e os demais pratiquem novas faltas, conforme a teoria utilitária.

A pena de demissão tem por fim livrar a empresa de elemento inadaptado ao seu meio, e sómente ao seu meio, porque não se profere que seja ele aproveitado em outra.

Ora, no caso dos autos, qual é o interesse em afastar do Banco do Brasil um empregado que praticou crime de bigamia, quando esse crime, conforme já ficou demonstrado, jurídica e gramaticalmente, não constitui "ato de improbidade que torne o empregado incompatível com o serviço do estabelecimento"?

A ausência do acusado ao serviço, em virtude da condenação, não pode ser invocada como prejudicial aos interesses do Banco, estabelecimento que possui mais de um milhão de funcionários, e que pode, facilmente, substituí-lo durante a ausência, como si ele estivesse licenciado, sem vencimentos, sabido, como é, que o Banco costuma licenciar, nessas condições, não um, mas muitos funcionários.

Pelo documento de fls. 115 (atestado do Diretor da Casa de Detenção), verifica-se que o acusado achava-se detido em 17 de fevereiro de 1940.

Tendo sido condenado a um ano de prisão, deve, já, encontrar-se em liberdade, visto que já decorreu o tempo de sua condenação.

Cumprida, portanto, a pena, antes de ultimado o processo de sua possível demissão, não se podendo, por isso, alegar que a pena que mandar reintegrá-lo não poderá ser cumprida.

Isso posto, e

CONSIDERANDO que a situação de direito do acusado não afeta o vínculo contratual que o prende ao Banco, embora a situação de fato pudesse, momentaneamente, influir no cumprimento de suas obrigações de locador de serviço;

Proc. 1869/40

M. T. T. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

- 7 -

RESOLVE a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, negar aprovação ao inquérito administrativo, e, em consequência, autorização para dispensa do empregado, devendo ele ser reintegrado em todos os seus direitos, exceto o da percepção de vencimentos relativos ao período em que esteve afastado do serviço, pela justa causa que apresentou.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1941

a) Antonio Ferraz

Presidente, no  
impedimento do  
efetivo.

a) Cupertino de Gusmão

Relator

Fui presente: a) Francisco de Paula Queiroz

Procurador

Assinado em *JA/11/ANT.*

Publicado no Diário Oficial em *21/5/1941.*